



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

191

PROCESSO Nº 10845.005447/91-16

Sessão de 28 de julho de 1.993 **ACORDÃO Nº** 302-32.650

Recurso nº.: **114.594**

Recorrente: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

Recorrid DRF - SANTOS - SP

VISTORIA ADUANEIRA.
FALTA DE MERCADORIA.

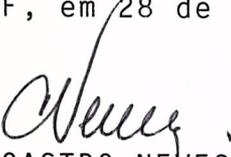
O depositário responde por avaria ou falta de mercadoria sob sua custódia, presumindo-se sua responsabilidade no caso de volumes recebidos sem ressalva ou protesto (art. 479 e seu parágrafo único do R.A.).

Recurso negado.

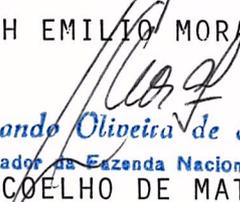
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 28 de julho de 1993.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO - Relatora


Luiz Fernando Oliveira de Moraes
Procurador da Fazenda Nacional

MARÚCIA COELHO DE MATTOS MIRANDA CORREA - Proc.Faz.Nac.

VISTO EM
SESSÃO DE: **03 DEZ 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
UBALDO CAMPELLO NETO, JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES, WLADEMIR CLOVIS MOREIRA, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.
Ausente o Cons. LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA

2

RECURSO N. 114.594 -- ACORDÃO N. 302-32.650

RECORRENTE: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP

RELATORA : ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO

R E L A T O R I O

Trata-se de retorno de diligência à repartição de origem para o esclarecimento dos pontos a seguir relacionados:

- a) Em que momento foi aposto o lacre n. WSA 020542 e quem o colocou?
- b) Em que momento foi o mesmo rompido e por quem?
- c) Em que momento foi aposto o lacre WSA 011148 e quem o colocou?
- d) Em que momento foi este segundo lacre rompido e por quem?
- e) Em que momento foi aposto o lacre PADIMA n. 001247 e quem o colocou?
- f) Em que momento foi o mesmo rompido e por quem?
- g) Outras informações que possam ser consideradas relevantes.

Em relação aos lacres WSA 020542 e WSA 011148, a repartição de origem, informou que, embora seja impossível precisar exatamente os momentos de lacração e rompimento, assim como as pessoas que cumpriram estas tarefas, provavelmente os citados lacres foram apostos no momento do embarque pelo armador/transportador, e rompidos no momento da abertura para desova por um trabalhador funcionário da depositária (1a. abertura do container).

Quanto ao lacre PADIMA 001.247, o mesmo foi colocado em 06.08.91 (após a 2a. abertura do container para retirada de amostras para exame -- Min. Agricultura) pelo próprio despachante, representante legal do importador, que já havia notado, naquela ocasião, a falta/extravio da mercadoria.

A repartição de origem esclareceu ainda que, o fato de a recorrente tentar transferir sua culpabilidade para o transportador e se eximir da própria responsabilidade, citando que a relacração deveria ter sido providenciada pelo mesmo transportador, ou pela DRF, Ministério da Agricultura ou importador não a socorre, pois, quando da 1a. abertura, os presentes não constaram nenhuma falta/extravio da mercadoria e confiantes ficaram na idoneidade do fiel depositário com relação à guarda e segurança da mercadoria sob sua responsabilidade, depositada em suas dependências, até o momento da entrega ao seu proprietário.

Foi no momento da 2a. abertura que o representante do importador, ao notar a falta/extravio, tomou a providência de relacrar o container.

emula



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3
Rec. 114.594
Ac. 302-32.650

Finaliza o fiscal atuante colocando que a Comissão de Vis-
toria Aduaneira é de opinião que a ação fiscal deve ser integralmente
mantida.

E o relatório.

Emclausulapetto



V O T O

A autuada, na fase impugnatória da ação fiscal, às folhas 45, item 7, informa que o Armazém TC-1, responsável pelo armazenamento do container envolvido no litígio, deu início à operação de esvaziamento, após ter a posse da "Relação de Containers". Esclarece que, nesta relação, constava somente que o conteúdo do referido container era peças para compressores.

No item 8 da peça impugnatória a depositária acrescenta que, após a retirada das peças para compressores, os cinco estrados com queijo permaneceram dentro do container.

No item 12 da referida peça, informa que a 1a. abertura do container foi feita sob ordem e assistência do transportador marítimo, ao qual caberia a relacração do cofre de carga. Quando da 2a. abertura, a aposição de novos lacres seria de responsabilidade do funcionário do Min. da Agricultura, da Receita Federal ou do próprio importador.

Em relação a este último ponto, a repartição de origem -- DRF/Santos/SP -- informou que esta providência foi tomada pelo despachante, representante legal do importador.

Desta maneira está claro que, tendo o container descarregado com os lacres de origem intactos, sem indícios de violação e rompidos quando da 1a. abertura e, tendo a Comissão de Vistoria rompido o lacre PADIMA, aposto pelo despachante quando da segunda abertura, o extravio da mercadoria ocorreu entre estas duas aberturas do cofre de carga.

E importante analisamos o fato dentro do contexto da cláusula do transporte (fls. 07): LCL/LCL.

Como foi visto, o container foi descarregado e entregue ao depositário com seus lacres de origem intactos, ficando sob sua responsabilidade.

Após a primeira abertura, caso fosse notado algum indício de que a mercadoria não descarregada apresentava indícios de violação, o depositário deveria ter feito esta ressalva, tomando a precaução de relacrar o container, que continuava em suas dependências.

Contudo nenhuma medida neste sentido foi tomada. Quando da segunda abertura, o container foi relacrado com o lacre PADIMA, pelo representante do importador.

Desta forma, não há como eximir o depositário de sua responsabilidade em relação à guarda do container e entrega da mercadoria ao importador, pois mesmo no momento da segunda abertura, o depositário poderia ter feito ressalva sobre a ocorrência de indícios de violação. E esta a determinação do parágrafo único, artigo 479, do Regulamento Aduaneiro.

Face ao exposto e a tudo o mais que do processo consta, conheço o recurso por tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento integral.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1993.

lgl

ELIZABETH EMILIO MORAES CHIERREGATTO - Relatora